

## CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

### ÉPOCA ESPECIAL

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL I

#### 3º ANO - TURMA DIURNA –2021/2022

03/07/2022, das 12h às 15h.

1. (2 valores) A ação a ser intentada será uma ação declarativa de natureza constitutiva (al. *c*) do nº 3 do art. 10º do CPC), isto porque o interessado, ao pretender a divisão da coisa comum, pretende a obtenção de um provimento judicial que autorize uma mudança na ordem jurídica existente, criando uma situação jurídica nova. A forma de processo é especial. Os processos especiais são regulados, nos termos do nº 1 do art. 549º, pelas disposições que lhe são próprias. No caso em apreço, o processo especial relativo à ação de divisão de coisa comum está regulado nos artigos 925º a 930º do CPC.
2. 1º segmento (1 valor) - Embora os Julgados de Paz sejam competentes para apreciar, em razão do objeto, ações declarativas (art. 6º da Lei 78/2001, de 13 de julho) e, em razão da matéria, ações de divisão de coisa comum (al. *e*) do nº 1 do art. 9º do mesmo diploma legal), não têm competência para questões cujo valor exceda € 15.000,00 (art. 8º do mesmo diploma). Desta forma, o conflito não pode ser dirimido num Julgado de Paz.

2º segmento (1 valor) – Sim, o conflito pode ser dirimido perante um tribunal arbitral, desde que as partes convencionem neste sentido. Isto porque as partes podem submeter a um tribunal arbitral qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial ou que digam respeito a direitos disponíveis (nºs 1 e 2 do art. 1º da Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro).

3º segmento (1 valor) - Não poderá ser requerida a Injunção, porque não se aplica o regime da Ação Declarativa Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos (AECOP) e Injunção que está previsto no Decreto-Lei nº 269/98 e no correspondente anexo. Com efeito, aquele regime pode ser aplicado

quando o interessado pretenda exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato de valor não superior a 15.000,00€, podendo ser requerida a injunção quando o requerente pretenda conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das já referidas obrigações ou daquelas emergentes de certas transações comerciais e independentemente do valor da dívida (artigo 10º, nº 1, do Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de maio). A ação judicial, no caso da hipótese, não tem como propósito exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos.

3. Não estaria satisfeito o pressuposto da legitimidade, na medida em que este tipo de ação exige a formação de litisconsórcio necessário natural. Com efeito, é a própria natureza da relação jurídica material que determina a necessidade de formação de litisconsórcio para que a decisão possa produzir o seu efeito útil normal (nº 2 do art. 33º do CPC), constituindo a decisão judicial, assim, uma solução unitária ou uniforme do conflito de interesses. A irregularidade - decorrente da ilegitimidade plural - poderá ser sanada através da intervenção espontânea ou provocada da parte cuja falta gera ilegitimidade, nos termos do art. 311º e 316º do CPC, respetivamente.
4. O patrocínio judiciário é um pressuposto processual neste caso concreto porque a constituição de advogado é obrigatória, nos termos da al. a) do nº 1 do art. 40º do CPC. Com efeito, é obrigatória a constituição de advogado sempre que seja admissível recurso ordinário considerando o valor da causa, isto é, sempre que a ação tenha um valor superior à alçada do tribunal de 1ª instância, que é de 5.000,00 € - cfr.: art. 44º da LOSJ).
5. 1º segmento (1 valor) – A incompetência relativa em razão do território pode ser arguida pela parte ré (nº1 do art. 103º), mas, nos casos referidos no nº 1 do art. 104º do CPC, podem ser conhecidos ou suscitados oficiosamente pelo tribunal.

2º segmento (1 valor) – O juiz deve decidir até ao despacho saneador. Não havendo lugar ao saneador, a questão deve ser suscitada até a prolação do primeiro despacho subsequente ao termo dos articulados (nº 3 do art. 104º).

3º segmento (1 valor) – Remessa do processo para o tribunal competente (nº 3 do art. 105º).

6. (3 valores) Não basta a existência da probabilidade séria da existência do direito (art. 362º/1 e 368º/1). Para a inversão do contencioso, é preciso que o juiz forme a convicção segura de que o direito acautelado existe (art. 369º/1) a fim de que a providência decretada seja capaz de realizar a composição definitiva do litígio. Por outras palavras, a mera aparência da existência do direito, que se consubstancia numa produção de prova meramente perfunctória, é suficiente para o deferimento da providência cautelar comum. Esta apreciação sumária do litígio, por outro lado, é insuficiente para autorizar a inversão do contencioso, uma vez que a lei exige que o tribunal tenha uma convicção segura da existência do direito acautelado para inverter a regra que trata sobre o ónus da propositura da ação principal.
  
7. (2 valores) O arresto consiste na apreensão judicial de bens - portanto, os bens apreendidos são mantidos na esfera jurídica do devedor até que haja condições de ser realizada a penhora e toda a tramitação subsequente para a satisfação do crédito. O fundamento do arresto é a existência de um direito de crédito por parte do requerente e o que se pretende com o arresto é a garantia patrimonial do cumprimento desse crédito (art. 391º /1).  
O arrolamento consiste na descrição, avaliação e depósito dos bens (art. 406º/1), a fim de que possa ser assegurada a manutenção de certos bens litigiosos enquanto a sua titularidade não for definida em ação principal, e sempre que houver justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens ou de documentos (art. 403º/1). Havendo a discussão sobre a titularidade do bem, este tipo de procedimento é instrumental. Ex.: inventário sucessório ou para partilha do património dos cônjuges, prestação de contas, etc.
  
8. (2 valores) O aluno deve: identificar que a consagração do princípio está no artigo 3º do CPC e a partir daí explicar a ideia subjacente ao contraditório que é realizado, como regra, previamente, tanto em matéria alegatória, como em matéria de prova; referir que este princípio está intimamente ligado ao princípio da igualdade das partes (artigo 4º do CPC e artigo 13º da CRP), mas também está relacionado com os valores do devido processo legal e do processo equitativo; referir que, excecionalmente, nos

casos admitidos em lei, podem ser proferidas decisões sem que o contraditório prévio seja realizado (nº 2 do art. 3º do CPC), como, por exemplo, nos casos dos procedimentos cautelares de restituição provisória da posse (artigo 378º), de arresto (nº 1 do artigo 393º do CPC) ou no procedimento cautelar comum sempre que a audiência prévia do requerido possa colocar em risco o fim ou a eficácia da providência (nº 1 do artigo 366º do CPC). Nestas situações, o contraditório é realizado posteriormente; referir que, ao abrigo do princípio do contraditório, o juiz não pode proferir ‘decisões-surpresa’, devendo as partes ter sempre a oportunidade de se pronunciar sobre questões de direito e de facto relevantes para a decisão, a menos que tal pronúncia seja, manifestamente, desnecessária (nº 3 do art. 3º do CPC).